

I — no regime comum de pagamento;
a) a emissão de empenhos ou subempenhos;
b) a autorização ou requisição de pagamento;
II — no regime de adiantamento, a autorização de pagamento;
III — a entrega de material pelos almoxarifes;
IV — a obrigação ou responsabilidade, em nome do Estado, de pagamento em dinheiro, bens ou valores, a ele pertencentes, ou pelos quais responde;
V — a obrigação ou responsabilidade de pagamento em dinheiro, bens ou valores, pertencentes à entidade autárquica, órgão ou serviço autônomo de qualquer natureza ligado à administração direta ou indireta do Estado.
Artigo 53 — A criação de fundos especiais depende de prévia e expressa autorização legal.

CAPÍTULO II

Dos administradores de autarquias

Artigo 54 — Todo e qualquer administrador de autarquia que deixar o exercício do cargo, definitiva ou temporariamente, é obrigado a comunicar o fato ao Tribunal, bem como a informar a quem transferiu a administração do órgão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Exame e Registro dos Documentos

SUBSEÇÃO I

Do Exame de Documentos

Artigo 55 — Ressalvadas as exceções legais, deverá a ordem do pagamento obedecer às disposições seguintes:

I — ser expedida por autoridade competente e dirigida à repartição que tiver de cumpri-la, com indicação exata do nome do credor e da importância a pagar, devendo, das ordens coletivas, constar o número e a relação dos credores e o total dos pagamentos;

II — haver sido a despesa imputada a título orçamentário próprio, ou computada em crédito adicional, previamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

III — haver sido a despesa processada à vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

IV — guardar conformidade com as cláusulas de contrato de que depender;

V — ser registrada pelo Tribunal.

Artigo 56 — Poderão realizar-se, no regime de adiantamento, salvo se a Administração optar pelo regime normal de pagamento, os gastos decorrentes:

I — de pagamento de despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II — de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III — de salário, ordenado e despesa de campo, e de salário de investigador contratado e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV — de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI — de diária e ajuda de custo;

VII — de transporte em geral;

VIII — de despesa judicial;

IX — de diligência administrativa;

X — de representação eventual e gratificação de representação;

XI — de diligência policial;

XII — de excursão escolar e retorno de imigrante nacional;

XIII — de carga de máquina postal;

XIV — de aquisição de imóveis;

XV — de custeio de estabelecimentos do Estado, desde que fixados, previamente, pela Secretaria da Fazenda, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI — de indenização e outras despesas de acidente de trabalho;

XVII — de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII — de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinadas a coleção, mediante autorização do Governador;

XIX — de pagamento excepcional, autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;

XX — de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 57 — Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I — a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

II — outra qualquer, desde que de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Parágrafo único — As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 58 — Poderá o Tribunal, a pedido justificado da Administração, admitir como sendo de concessão de adiantamento outros casos, não expressamente enumerados, mas compreendidos no espírito do artigo 56 desta lei.

Artigo 59 — Não se fará novo adiantamento:

I — a quem de anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II — a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 60 — Da requisição de adiantamento constará expressamente: I — o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;

II — o nome e o cargo ou função do responsável;

III — a dotação orçamentária, ou o crédito por onde será classificada a despesa;

IV — o prazo de aplicação.

§ 1.º — Quando se tratar de adiantamento em duodécimo o prazo de aplicação será o do mês para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2.º — Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pela Administração e contado da data do recebimento do numerário. Esse prazo, em casos excepcionais, poderá prorrogar-se, a critério do representante do Poder Público ou Secretário de Estado, que submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal.

§ 3.º — A entrega do numerário na Capital deverá efetuar-se por via bancária, salvo casos especiais devidamente justificados pela Administração perante o Tribunal.

Artigo 61 — Nas requisições de adiantamentos feitos pelas Secretarias de Estado, a favor do Departamento Jurídico, e destinados a custear despesas com aquisição de imóvel, por via amigável ou judicial, indenização e custas ou despesas judiciais, poderá dispensar-se a indicação do responsável, emitindo-se as mesmas em nome do próprio Departamento.

§ 1.º — A prestação de contas das importâncias requisitadas, nos termos deste artigo, será efetuada pelo Advogado do Estado incumbido da realização da despesa, obedecendo aos prazos fixados no artigo 115.

§ 2.º — O Departamento Jurídico do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, uma relação dos adiantamentos colocados à sua disposição e ainda não utilizados, esclarecendo os motivos determinantes de sua não aplicação.

§ 3.º — Tais adiantamentos devem ficar obrigatoriamente no Banco do Estado de São Paulo S.A. enquanto não aplicados.

Artigo 62 — Os lançamentos constantes da conta "Restos a Pagar" e relativos a despesas empenhadas para serem feitas no regime de adiantamento caducam no prazo de 1 (um) ano.

SUBSEÇÃO II

Do Empenhamento da Despesa

Artigo 63 — Nenhuma despesa do Estado, sob pena de responsabilidade pessoal do seu ordenador, realizar-se-á sem a prévia emissão da respectiva nota do empenho.

Artigo 64 — A despesa que venha efetuar-se com infração do artigo anterior só poderá regularizar-se mediante abertura de crédito especial e sem prejuízo da responsabilidade que o Tribunal imporá ao coordenador, nos termos do artigo 125.

Artigo 65 — No corpo da nota de empenho ou subempenho constará obrigatoriamente o nome do ordenador da despesa e o número do expediente em que a mesma foi autorizada.

Artigo 66 — O empenho de qualquer despesa, consistente na dedução de sua importância da dotação ou crédito próprio, poderá ser anulado, sem que disso resulte responsabilidade para o Estado.

SUBSEÇÃO III

Do Registro de Documentos

Artigo 67 — O registro consiste na inserção do ato em livro ou assentamento próprio, com especificação, além de outros elementos:

I — da sua natureza;

II — da autoridade que o expediu ou subscreeu;

III — da sua importância;

IV — do crédito a que deve ser imputado, ou da classificação em que na se estar;

V — da data da decisão.

Artigo 68 — O registro será: a) prévio, quando realizado antes da execução do ato sujeito à jurisdição do Tribunal;

b) "a posteriori", quando realizado depois de consumado o ato;

c) simples, quando, realizado sem que tenha sido impugnada a legalidade do ato;

d) sob reserva, quando recusado pelo Tribunal, o Governador solicitar seja feito, com recurso "ex-officio", à Assembleia Legislativa, ou, ainda, os pedidos de crédito extraordinário, quando houver parecer favorável do Tribunal.

e) sob protesto, nos casos de pedido de registro de crédito extraordinário, quando houver parecer contrário do Tribunal.

Artigo 69 — O registro de ato relativo a despesa será prévio, se a lei não dispuser em contrário.

Artigo 70 — O exame e registro de subempenhos serão prévios ou "a posteriori", conforme o determinado para o exame e registro dos respectivos empenhos.

Artigo 71 — Os empenhos e subempenhos emitidos pela Comissão Central de Compras serão submetidos a exame e registro "a posteriori".

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, os documentos nele referidos serão remetidos ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias do mês seguinte à respectiva emissão.

Artigo 72 — Ficará sujeita a registro "a posteriori" a despesa por conta de crédito distribuído à repartição pagadora fora da sede.

Artigo 73 — Para o efeito de registro "a posteriori", as repartições pagadoras, por intermédio das Contadorias Seccionais ou Subseccionais, encaminharão ao Tribunal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da realização da despesa, a respectiva demonstração e documentação, se for o caso.

Artigo 74 — O contrato que de qualquer modo interessar à receita ou à despesa só se reputará perfeito depois de registrado pelo Tribunal.

§ 1.º — A recusa de registro comunicar-se-á por ofício do Ministro Presidente à autoridade competente, para os fins de direito.

§ 2.º — Se a Administração não apresentar o pedido de reconsideração a que se refere o artigo 77, ou for o mesmo indeferido, o Tribunal fará dentro de 15 (quinze) dias, a remessa do processo à Assembleia, para os fins do parágrafo primeiro do artigo 70 da Constituição do Estado, salvo expressa desistência das partes contratantes.

§ 3.º — A decisão da Assembleia, com a devolução do respectivo processo, será comunicada por ofício do Presidente do Tribunal à autoridade competente, para as providências que couberem.

§ 4.º — A data da vigência do contrato decorrerá, em regra, da autorização do registro pelo Tribunal. A prudente arbitrio da Administração essa vigência poderá antecipar-se, mediante justificativa adequada ao Tribunal por ocasião do pedido de registro, sendo que a sua exigibilidade somente se dará após o registro pelo Tribunal.

§ 5.º — Se em definitivo for negado o registro de contrato já executado, ou em execução, registrará o Tribunal a respectiva despesa se tiver havido boa-fé.

§ 6.º — Se o contrato cujo registro for negado em definitivo tiver sido concluído com dolo, ou culpa, poderá o Tribunal ordenar o registro da respectiva despesa, mandando, porém, que se apure a responsabilidade da autoridade ou autoridades que o assinaram ou contribuíram para a sua celebração.

Artigo 75 — Em qualquer caso, terá caráter suspensivo a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio.

Artigo 76 — Se a recusa tiver outro fundamento, o Tribunal comunicará o fato ao Governador, logo que se torne definitiva a decisão. Nesse caso, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Governador, com registro sob reserva no Tribunal.

Artigo 77 — Em qualquer caso, a autoridade ordenadora ou expedidora do ato determinativo de despesa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar reconsideração da decisão denegatória do registro.

Parágrafo único — Caberá segundo pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, quando se fundar na satisfação dos motivos que deu origem ao requerimento.

Artigo 78 — O pedido de registro, em regra, será dirigido em forma de ofício ou requerimento ao Presidente do Tribunal, pelo Secretário de Estado ou pelo representante do Poder Público ao qual interessar, em exposição clara e precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da pretensão.

§ 1.º — No impedimento ocasional da autoridade a que se refere este artigo, poderá o pedido ser subscrito, em seu nome, pelo Diretor Geral da Secretaria ou funcionário correspondente.

§ 2.º — O pedido de registro das notas de empenho, subempenho e respectivas anulações, das requisições de adiantamento e das transferências de responsáveis poderá fazer-se diretamente aos órgãos do Tribunal pelos Diretores Gerais ou outras autoridades a eles subordinadas, de acordo com os regulamentos aplicáveis, ou pelas autoridades que vierem a ser credenciadas.

§ 3.º — O pedido de registro dos contratos em geral, inclusive ordens de serviço, que tenham sido assinados pelo Chefe do Governo ou pelos Secretários de Estado, ou por essas autoridades previamente autorizadas, poderá ser solicitado pelos respectivos Diretores das repartições a que interessarem. Podem estes igualmente pedir autorização para devolver as respectivas cauções.

§ 4.º — O pedido e as referências a atos ou fatos que interessarem ao julgamento serão documentados, observadas as disposições seguintes:

a) menção de que o contrato foi lavrado ou a nota de empenho da despesa emitida em virtude de concorrência pública ou limitada, e constando obrigatoriamente do processo os respectivos comprovantes, tais como a cópia integral do edital, a sua publicação, a relação das propostas ou a ata de abertura das mesmas, quadro de classificação das propostas e, em se tratando de obras, confronto percentual dos preços com o orçamento elaborado, o julgamento do certame e outros elementos;

b) menção, se for o caso, de que a nota de empenho ou subempenho se acha vinculada a contrato, ordem de serviço ou outro instrumento, indicando detalhes que o identifiquem, inclusive o número de registro, se este já tiver sido autorizado pelo Tribunal;

c) quando tiver havido dispensa de concorrência, justificá-la a cumprimento a autoridade, se possível com a apresentação do processo original e das razões que a levaram a assim proceder, e indicará obrigatoriamente o dispositivo legal de exceção em que se baseou;

d) quando a concorrência referente a obras públicas não abranger a totalidade das mesmas, como de regra, a Administração justificará cumpridamente o fato ao Tribunal;

e) na hipótese de a mesma concorrência, ou de sua dispensa, mencionarem-se em mais de um pedido de registro, a exigência das letras anteriores poderá ser suprida pela simples remissão ao processo em que se produziram as provas correspondentes perante o Tribunal;

f) serão apresentados em folha inteira os comprovantes da publicação pela imprensa;

g) o contrato a registrar, quando não apresentado em original, será-lo mediante traslado, em papel não transparente, depois de autenticado em todas as suas folhas, pela autoridade que o assinou ou pela que solicitou o registro.

§ 5.º — O edital de concorrência poderá ser publicado em resumo no "Diário Oficial" mencionando-se nele, sob pena de nulidade da concorrência, que uma cópia autêntica e integral do edital e das peças nele referidas e necessárias à apresentação da proposta será exibida ou fornecida a todo e qualquer interessado que a solicitar.

§ 6.º — Quando a Administração julgar conveniente, para o resguardo do interesse público, divulgar amplamente o edital de concorrência, na íntegra ou em resumo, em outros jornais, além de "Diário Oficial", a prova dessa publicação deverá acompanhar o pedido de registro.

Artigo 79 — É facultado ao Tribunal designar funcionário de sua